

2. **DETERMINE-SE** à designada que nessa condição de interina, respeite, irrestritamente, a Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90.25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente;
3. **DETERMINAR** que o núcleo gestor do **SICASE** proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que o interino possa exercer o *múnus* sem solução de continuidade do serviço;
4. **FIXAR** o prazo de 05 (cinco) dias para a interina, ora designada, entre em efetivo exercício na aludida Serventia, com comunicação a esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial).

É o parecer, *s.m.j.*

Recife, 25/08/2021.

CARLOS DAMIÃO LESSA
JUIZ CORREGEDOR DO EXTRAJUDICIAL DO TJPE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR GERAL

SEI Nº 00027805-08.2021.8.17.8017

DECISÃO

Trata-se de parecer elaborado pelo Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, em face de expediente enviado a esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial), por **MARIA DE LOURDES DA SILVA**, no qual informa que ao término deste mês de agosto/2021, qual seja, dia 31/08/2021, não mais permanecerá respondendo pelo **Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Uruçu Mirim (CNS nº 07.549-9)**, Município de Gravatá-PE, pelo que renuncia voluntariamente à interinidade.

O parecer foi lançado nos seguintes termos:

SEI nº 00027805-08.2021.8.17.8017

PARECER

Expediente enviado a esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial), por MARIA DE LOURDES DA SILVA, no qual informa que no término deste mês de agosto, qual seja, dia 31/08/2021, não mais permanecerá respondendo pelo **Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Uruçu Mirim (CNS nº 07.549-9)**, Município de Gravatá-PE, pelo que renuncia voluntariamente à interinidade.

Nas informações Id 1300789, da Secretaria da CAE/TJPE, a relação dos Municípios contíguos ao de Gravatá, bem como que a Sra. **Luana Abreu Pillon**, titular do **RCPN Sede do Município de Chã Grande, CNS nº 07.430-2**, e Sr. **João Victor de Almeida Cavalcanti**, titular do **RCPN Sede do Município de Pombos-PE, CNS nº 07.433-6**, demonstraram interesse em assumir a interinidade.

Era o que tinha para ser relatado, passo a opinar.

O caso é de aplicação imediata do disposto no **artigo 5º do Provimento nº 77/2018-CNJ**, vejamos:

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

Nesse contexto, considerando que ambos registradores indicados nas informações da Secretaria da CAE/TJPE, detêm as mesmas atribuições, se faz necessária a análise do critério “distância” entre a Serventia vaga e a do interessado na interinidade, isso em razão de que a eficiência na gestão das serventias é fruto da experiência e da qualificação dos interessados, além do fato de que a Serventia da qual um deles é o titular, localizar-se mais próxima da Serventia vaga, como já dito antes.

Ou seja, de acordo com os princípios que regem a administração pública, em especial o princípio da eficiência, deve ser considerada inexoravelmente, a distância entre as serventias envolvidas, **Chã Grande e Pombos**, pois a proximidade geográfica opera evidentes reflexos na possibilidade de fiscalização dos atos, permitindo ao interino exercer de maneira mais eficaz suas respectivas obrigações e responsabilidades.

Portanto, o critério “distância” entre as serventias deve analisado em conjunto com outros aspectos, como o acesso, o deslocamento, a produtividade do interino em atividade, os resultados obtidos e as políticas gerenciais estabelecidas pelo delegatário.

O CNJ firmou entendimento no PCA 0002676-57.2014.2.00.0000, de relatoria da então Conselheira Gisela Gondin Ramos, de que a cumulação de titularidade com interinidade deva prestigiar a proximidade geográfica entre ambas as serventias (g.n.):

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DESIGNAÇÃO DE INTERINO. **CUMULAÇÃO DE INTERINIDADE COM TITULARIDADE DE SERVENTIA EM COMARCA DISTANTE. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA**. VACÂNCIA DE SERVENTIA E SUBSTITUIÇÃO. PARÂMETRO ESTABELECIDO NA DATA DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO TITULAR E NÃO DO INTERINO. NEPOTISMO. HIPÓTESES NÃO EXAUSTIVAS. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM POSSÍVEL FAVORECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. Não há óbice para a cumulação de titularidade de serventia com o exercício precário na condição de interino, desde que haja compatibilidade no exercício de ambas as funções.

2. Os instrumentos normativos que disciplinam a atividade notarial não estabelecem qualquer exigência acerca de residência do titular ou interino na mesma Comarca. **Todavia, o caso concreto deve orientar pertinência da designação considerando a distância entre ambas as serventias, à luz dos princípios que regem a Administração Pública**.

3. A contemporaneidade para fins de verificação de exercício afeto a cartórios extrajudiciais deve levar em consideração a data de afastamento do titular, concursado ou oficializado nos termos do art. 32 do ADCT, e não de afastamento do interino.

4. Jurisprudência dominante pela incidência de vedações referentes ao nepotismo no caso de “interinidade pura”. Já no que tange à cumulação de interinidade com titularidade de serventia, outorgada por meio de concurso público, a situação sob exame demonstrará se houve ou não favorecimento.

5. Procedimento de Controle Administrativo julgado parcialmente procedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002676-57.2014.2.00.0000 - Rel. GISELA GONDIN RAMOS - 212ª Sessão - j. 04/08/2015).”

No caso concreto, de acordo com as informações da Secretaria da CAE/TJPE, o município de **Chã Grande** localiza-se a 17km de Gravatá, enquanto o de **Pombos**, a 27km.

Sendo assim, opina-se nos seguintes termos:

1. **SEJA DESIGNADA** como responsável interina, em caráter precário pelo **Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Uruçu Mirim (CNS nº 07.549-9)**, Município de Gravatá, a Sra. **Luana Abreu Pillon**, CPF nº. 096.388.807-24, titular do RCPN Sede de Chã Grande, CNS nº 07.430-2.

2. **DETERMINE-SE** à designada que nessa condição de interina, respeite, irrestritamente, a Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90.25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente;

3. **DETERMINAR** que o núcleo gestor do **SICASE** proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que o interino possa exercer o *múnus* sem solução de continuidade do serviço;

4. **FIXAR** o prazo de 05 (cinco) dias para a interina, ora designada, entre em efetivo exercício na aludida Serventia, com comunicação a esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial).

É o parecer, s.m.j.

Recife, data registrada no sistema.

CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR DO EXTRAJUDICIAL DO TJPE.

Posto isso, acolho o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, pelos seus próprios fundamentos os quais adoto, e por consequência procedo com as seguintes providências:

DESIGNO como responsável interina, em caráter precário pelo **Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Uruçu Mirim (CNS nº 07.549-9)**, Município de Gravatá, a Sra. **Luana Abreu Pillon**, CPF nº. 096.388.807-24, titular do RCPN Sede de Chã Grande, CNS nº 07.430-2.

DETERMINO à designada que nessa condição de interina, respeite, irrestritamente, a Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90.25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente;

DETERMINO que o núcleo gestor do **SICASE** proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que o interino possa exercer o *múnus* sem solução de continuidade do serviço;

FIXO o prazo de 05 (cinco) dias para a interina, ora designada, entrar em efetivo exercício na aludida Serventia, com comunicação a esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial), impreterivelmente via malote digital.

Providencie-se a necessária Portaria.

Cumpra-se.

Recife, 02/09/2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor-Geral da Justiça de PE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR GERAL

SEI Nº 00027805-08.2021.8.17.8017

PORTARIA DESIGNAÇÃO INTERINIDADE

PORTARIA Nº 83/2021.

EMENTA: OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE URUÇU MIRIM (CNS Nº 07.549-9). RENÚNCIA DA RESPONSÁVEL INTERINA. AUSÊNCIA DE SUBSTITUTO INDICADO. DESIGNAÇÃO DE RESPONSÁVEL INTERINO EM CARÁTER PRECÁRIO PELA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. ART. 5º DO PROVIMENTO Nº 77/2018-CNJ.

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando ser de atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a fiscalização dos serviços notariais e registrais no Estado de Pernambuco;

Considerando o disposto no Provimento 77 da Corregedoria Nacional de Justiça;

Considerando o Provimento 11/2018, o qual altera o artigo 86, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco;

Considerando a necessidade de evitar que haja solução de continuidade no serviço prestado;

Considerando a relevância do serviço público prestado e os prejuízos que seriam ocasionados à população caso houvesse a paralisação desses serviços;

Considerando a renúncia de MARIA DE LOURDES DA SILVA, titular do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Uruçu Mirim (CNS nº 07.549-9), manifestada no dia 31/08/2021, bem como a ausência de substituto indicado;

RESOLVE :